



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

LEI Nº 165 DE 14 DE AGOSTO DE 2.001.

SUMULA Desafetada de uso comum do povo o imóvel constituído da Área “C” com 349,06 m²., destacada da praça Manoel Ribas – Quinhão 136 da Gleba Fazenda Três Bocas, de propriedade do Município, e autoriza a sua permissão de uso a “SOCIEDADE CRISTÃ EDUCATIVA PROCLAMADORE DO REINO”.

A CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art 1º - Fica desafetada de uso comum do povo o imóvel constituído da Área “C”, destacada da praça Manoel Ribas – Quinhão 136 da Gleba Fazenda Três Bocas com formato irregular, totalizando 349,06 m² de propriedade do Município de Tamarana, registrado no cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta comarca, assim descrita

AREA DE FORMATO IRREGULAR CONTENDO 349,06 M² DENTRO DAS SEGUINTE DIVISAS E CONFRONTAÇÕES.

FRENTE PARA RUA DEMETRIO CARNEIRO SIQUEIRA A SUDESTE, EM DESENVOLVIMENTO DE CURVA DE 13,42 METROS, RAIOS DE 195,00 METROS, AO LADO DIREITO A SUDESTE A AREA “ E “, NO RUMO NW- 23º 52’ 52’ – SE, COM 28,54 METROS , AO LADO ESQUERDO A AREA “ A “ NO NW 23º 52’ 52’-SE COM 25,319 METROS E AOS FUNDOS A AREA “D “ NO RUMO SW 66º 07’ 08’ –NE COM 13,00 METROS.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão de uso, por documento hábil e prazo indeterminado, do imóvel descrito no artigo anterior a SOCIEDADE CRISTÃ EDUCATIVA PROCLAMADORES DO REINO, pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 78.021.300/0001- 44, com sede e foro na cidade de Cambe a rua Araújo nº 81, Vila Santos , Cep. 86.192-030.

Art. 3º - O imóvel desafetado por esta lei será destinado a construção de um salão comunitário para desenvolvimento de atividades assistenciais de ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Art. 4º - A entidade permissionária não poderá ceder o imóvel nem suas instalações, no todo ou em partes, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem previa autorização da Prefeitura.

Art. 5º - Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, se a Cessionária esta desenvolvendo as atividades as quais se compromete de momento.

Art. 6º - A partir da vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da permissionária.

Art. 7º - O descumprimento no disposto nesta lei, a modificação da finalidade da permissão ou a extinção da permissionária farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito a pose do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 8º - As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da publicação desta lei e concluídas em quarenta e oito meses a partir de seu início.

Art. 9º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Tamarana, 14 de Agosto de 2001.

Paulo Mitio Nakaoka
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria
Executivo Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90